



PUBLICAÇÃO

**Nº 7720032: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2025
DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO
CREDENCIAMENTO, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133,
DE 2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA,
PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPEC**

ENTIDADE

CONSAD - Cons. Interestadual e Intermunicipal de Mun. de SC, PR e RS, de Seg.
Alimentar, Atenção a Sanid. Agrop. e Desenvolvimento Local

MUNICÍPIO

São Miguel do Oeste



CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id.7720032>

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2025

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO CREDENCIAMENTO, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL –CONSAD.

O Consórcio Interestadual e Intermunicipal de municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar, Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local –CONSAD, consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública, inscrito no CNPJ sob nº 07.242.972/0001-31, neste ato representado por seu presidente Senhor Gilberto Belegante, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções e pelas Alterações Contratuais do Contrato de Consórcio, considerando as disposições da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/05, bem como ante a necessidade de regulamentação específica do art. 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, referente ao procedimento auxiliar de credenciamento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Consórcio Interestadual e Intermunicipal de municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar, Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local –CONSAD.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante: o Consórcio Interestadual e Intermunicipal de municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar, Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local –CONSAD entidade da administração pública responsável pelo procedimento de credenciamento; e

IV - edital de credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

V - termo de credenciamento: instrumento substituto ao termo de contrato, formalizando a habilitação de fornecedores ou prestadores de serviços que atendam aos requisitos estipulados no chamamento público, permitindo sua atuação junto à Administração Pública no âmbito do credenciamento.

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I – a Administração definirá no edital o valor por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I – a Administração definirá no edital o valor da contratação por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – o contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do Consórcio.

§ 3º Na hipótese do inciso III:

I – a Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II – a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de credenciamento;

III - registro do requerimento de participação;

IV - habilitação;

V - recursal; e

VI - divulgação da lista de credenciados.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I – aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – à necessidade de designação do agente de contratação ou comissão de credenciamento como Responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

Art. 7º A fase preparatória do processo de credenciamento será instruída por, no mínimo, a seguinte documentação, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - Documento de Formalização de Demanda (DFD);

II - Análise de Riscos;

III - Estudo Técnico Preliminar, delimitando da necessidade do Consórcio e justificativa para realização de processo de credenciamento em detrimento à realização de processo licitatório;

IV - Termo de Referência, e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo;

V - Documento de Pesquisa de Preços, contendo a estimativa de despesa e a justificativa de preço, que deverá ser calculado na forma estabelecida em normativa interna c/c art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - justificativa de adoção do credenciamento em detrimento da licitação;

VII - justificativa de preço;

VII - minuta do edital e do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente;

X - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XI - autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único: A elaboração da documentação disposta neste artigo observará os requisitos e disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 8º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e compreenderá, mínimo, observando as demais disposições previstas nesta resolução:

I - descrição do objeto;

II- cronograma da execução do objeto, quando for o caso;

III - local da prestação do serviço ou fornecimento do bem, quando for o caso;

IV - condições padronizadas de contratação, requisitos de habilitação e qualificação técnica;

V - prazo para análise da documentação para habilitação;

VI - valor a ser pago ou porcentagem de desconto;

VII - critérios de pagamento.

VIII - condições para alteração ou atualização de preços, quando for o caso;

IX - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

X - prazo para assinatura do termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente, após a convocação pela administração;

XI - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

XII - hipóteses de descredenciamento;

XIII - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XIV - modelos de declarações;

XV - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XVI - sanções aplicáveis.

§ 1º A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

§ 2º O edital definirá o valor fixado e idêntico para todos os credenciados, vedada a disputa de preços e poderá prever índice de reajustamento dos preços para todos os participantes, quando couber.

§ 3º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 4º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 5º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação e definidos os critérios objetivos de análise no edital.

Art. 9º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sem prejuízo da publicação por outras formas aptas a gerar ampla publicidade.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas nos meios acima referenciados e observarão, caso necessário, os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Art. 10º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados ou escolha dos beneficiados.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

PROCEDIMENTOS

Art. 11. Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no edital.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja punida com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de credenciamento ou atue na fiscalização ou na gestão do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

III - encontram-se em exercício, ou 6 (seis) meses após deixarem os respectivos cargos eletivos de Agentes Políticos no âmbito dos entes consorciados, quais sejam os Chefes do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo e Secretários, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

IV - tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, de qualquer um dos entes da federação, qual seja Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 12. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 13. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14. O agente de contratação ou comissão de credenciamento formalizará decisão sobre o credenciamento, devidamente assinada, que indicará objetivamente:

I - cumprimento dos requisitos pelo interessado e aprovação para o credenciamento; ou

II - necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

Parágrafo único. A decisão será analisada e aprovada pela autoridade competente, podendo este ser publicado e constituir o ato legal de autorização de credenciamento.

Art. 15. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 16. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo consórcio, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Parágrafo único. O credenciamento do interessado não se confunde com a convocação para executar o objeto.

Art. 17. Quando convocado, para fins de assinatura do termo de credenciamento, contrato ou outro instrumento hábil, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento.

Art. 18. A habilitação será verificada por meio da conferência e ateste, por parte do agente de contratação ou comissão de credenciamento, da relação dos documentos de habilitação exigidos no edital de credenciamento.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação serão enviados na forma prevista no edital.

§ 2º A verificação pelo agente de contratação ou comissão de credenciamento, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 3º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de credenciamento poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

CAPÍTULO V

DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

DA IMPUGNAÇÃO E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Art. 19. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º O agente de contratação ou comissão de credenciamento responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, sendo a resposta divulgada no sítio eletrônico oficial do consórcio.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado nos termos estabelecidos nesta resolução.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão será motivada nos autos.

Art. 20. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido ao agente de contratação ou comissão de credenciamento, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de **3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contado da data de recebimento dos autos.

Art. 21. Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

PUBLICAÇÃO DOS CREDENCIADOS

Art. 22. O ato legal da autoridade competente que credencia o interessado será publicado em sítio eletrônico oficial, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 23. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível no sítio eletrônico oficial do Consórcio.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO

FORMALIZAÇÃO

Art. 24. Do credenciamento deverá ser realizada a contratação mediante inexigibilidade de licitação, prevista no inciso IV, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser firmado termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º A inexigibilidade de licitação será formalizada com a devida autorização e ratificação da autoridade competente, nos termos do art. 72, §1º, III da Lei 14.133.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, ou a ata de registro de preços, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º O termo de credenciamento ou contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser substituído, conforme inciso II e parágrafo segundo, do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 25. A convocação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do Consórcio, devendo ser realizada de acordo com o estabelecido nesta resolução.

§ 1º O prazo para assinatura do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Art. 26. A vigência dos termos de credenciamento, contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 27. Os termos de credenciamento, contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

Art. 28. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 29. O consórcio poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação da credenciada;

III - descumprimento injustificado do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, pela credenciada; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá a credenciada do cumprimento de eventuais obrigações assumidas e das responsabilidades delas decorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, poderá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

CAPÍTULO IX

DA SANÇÃO

APLICAÇÃO

30. As credenciadas, após convocação para assinatura do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, estarão sujeitas às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 31. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º A credenciada, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no **§ 1º** não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que a credenciada deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 32. É vedado o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 33. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico, de controle interno e às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 34. A execução dos contratos, termos de credenciamento ou instrumentos equivalentes decorrentes dos procedimentos de credenciamento será objeto de acompanhamento, fiscalização e gestão por agentes designados pela autoridade competente, nos termos dos arts. 117 a 121 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Compete ao Fiscal do Contrato, designado em ato específico ou no próprio contrato:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, verificando a conformidade dos bens entregues ou dos serviços prestados com as especificações constantes do edital, do termo de referência e do termo de credenciamento;

II – registrar as ocorrências relativas à execução e comunicar à autoridade competente eventuais irregularidades, descumprimentos contratuais ou fatos que possam caracterizar infrações;

III – atestar as notas fiscais ou faturas, certificando a efetiva execução do objeto como condição para o pagamento;

IV – propor, quando necessário, a aplicação de sanções administrativas;

V – manter atualizado o registro das fiscalizações realizadas, inclusive em meio eletrônico, de modo a permitir o controle interno e externo.

§ 2º Compete ao Gestor do Contrato, designado pela autoridade superior:

I – coordenar a execução do credenciamento em âmbito administrativo, assegurando o cumprimento das obrigações contratuais e a observância dos prazos;

II – supervisionar o trabalho dos fiscais e consolidar as informações relativas à execução e desempenho dos credenciados;

III – analisar relatórios e propor medidas corretivas, de advertência, descredenciamento ou rescisão, quando cabível;

IV – assegurar a articulação entre o setor demandante, o controle interno e o setor financeiro, de modo a garantir o adequado acompanhamento físico e financeiro do instrumento.

§ 3º Os fiscais e gestores deverão atuar de forma coordenada e documentar todas as ocorrências relevantes, assegurando o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, bem como a rastreabilidade das ações de controle.

§ 4º O Controle Interno do Consórcio exercerá acompanhamento sistemático dos procedimentos de credenciamento e da execução dos contratos deles decorrentes, podendo emitir recomendações, propor auditorias e verificar a conformidade dos atos com a legislação e com esta Resolução.

§ 5º As irregularidades apuradas pela fiscalização deverão ser imediatamente comunicadas à autoridade superior e à unidade de controle interno, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo, quando cabível.

Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São Miguel do Oeste/SC, 04 de novembro de 2025.

GILBERTO
GILBERTO BELEGANTE
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

Assinado de forma digital por
GILBERTO BELEGANTE:70782229972
Dados: 2025.11.04 14:14:58 -03'00'

Registre-se publique-se, ELISETTE
Elisete Simioni SIMIONI:04
Diretora Administrativa e Financeira 080717962

Assinado de forma
digital por ELISETTE
SIMIONI:0408071796
2
Dados: 2025.11.04
14:15:08 -03'00'